

Registro: 2021.0000376034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021761-66.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada METROPOLITANOS, COMPANHIA **PAULISTA** DE TRENS apelados/apelantes IZABEL CRISTINA GARRIDO (JUSTIÇA GRATUITA), GUILHERME HENRIQUE GARRIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), VINICIUS GARRIDO DOS SANTOS (JUSTICA GRATUITA), MIGUEL VIEIRA GARRIDO (JUSTIÇA GRATUITA), ELIDIO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), GERALDA LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), GILSON LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ITAMAR LIMA DOS SANTOS (JUSTICA GRATUITA), WILSON JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), NILSON RIBEIRO DE LIMA (JUSTICA GRATUITA) e JOSE CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

MILTON CARVALHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 29066.

Apelação nº 1021761-66.2020.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apelados: Companhia Paulista de Trens

Metropolitanos, Gilson Lima dos Santos e outros.

Juíza prolatora da sentença: Daniela Pazzeto Meneghine Conceição.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento em via férrea. Pretensão indenizatória formulada em face de operadora de transporte ferroviário. Responsabilidade civil. Alegação de que o houve falha na prestação de serviço público. Matéria de competência da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 3º, item I.7. Precedentes do Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 327/342, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que houve falha no serviço de fiscalização e não ficou demonstrada culpa exclusiva da vítima. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as respectivas custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$10.00,00 aos patronos da parte contrária, observando-se a gratuidade de justiça concedida.

Inconformadas apelam as partes.

A ré alega que a legislação veda decisão surpresa; que houve cerceamento de defesa; que houve culpa exclusiva da vítima ante a precipitação no momento do embarque; que não ficou demonstrada falha na prestação do serviço; que os danos morais devem ser afastados ou, subsidiariamente, reduzidos; que não há nexo causal para reconhecer a responsabilidade pelos danos materiais (fls. 350/379).



Os autores sustentam que o vínculo familiar e o laço afetivo foram demonstrados e são suficientes para a indenização por danos morais pela perda do ente familiar; que deve ser majorado os danos morais fixados aos filhos; que deve ser reconhecida a legitimidade da companheira, neto e irmãos (fls. 387/410).

Houve respostas (fls. 429/435 e 436/444).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou

às fls. 452/473

É o que importa ser relatado.

O recurso não é de ser conhecido.

O recurso foi distribuído livremente e por sorteio a esta Colenda Câmara em 23/03/2021, mas, após análise do feito, tem-se não lhe seja afeta a respectiva competência.

Isso porque a controvérsia envolve pretensão indenizatória deduzida em face de operadora de transporte ferroviário, em decorrência de acidente de trânsito causado por omissão e falha na prestação de serviço público.

Com efeito, segundo previsão do artigo 3°, I.7, da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 736/2016, compete às Câmaras que integram a Seção de Direito Público julgar as <u>Ações de responsabilidade civil do Estado</u>, compreendidas as decorrentes de ilícitos: a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações¹; b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de



serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução (grifos não originais).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL — ACIDENTE DE VEÍCULO — ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Competência recursal. Indenização por danos materiais e morais. Acidente em linha férrea. Ação ajuizada contra concessionária de serviço público. Matéria que não se enquadra na competência desta Câmara. Competência da Seção de Direito Público — Posicionamento do Órgão Especial RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1031440-24.2015.8.26.0114; Rel. Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 20/08/2020) (realces não originais)

Competência recursal. Responsabilidade civil extracontratual. Atropelamento em linha férrea. Demanda proposta em face de empresa pública estadual responsável pelo transporte de passageiros sobre trilhos. Discussão no tocante à responsabilidade do Poder Público quanto ao dever de fiscalização e proteção da linha de trem na qual se deu o acidente. Súmula nº 165 do TJSP. Redação do art. 5º, III.15 da Resolução nº 623/2013 alterada pela Resolução nº 835/2020, justamente no sentido de serem competentes as Câmaras regulares da Seção de Direito Público se discutida a responsabilidade do Estado em acidentes de veículos sob o prisma da falta ou deficiência de serviço público. Determinação de redistribuição do recurso, em função disso, a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039038-87.2020.8.26.0000; Rel. Fabio



Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 13/04/2020) (realces não originais)

COMPETÊNCIA RECURSAL — Ação indenizatória — <u>Morte da vítima em acidente em via férrea</u> — Ação proposta contra concessionária de serviços públicos, com base em responsabilidade objetiva - <u>Matéria inserida na competência da Seção de Direito Público</u> do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (1ª a 13ª Câmaras) — Resolução nº 623/2013, art. 3º, item 1.7 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 0209028-87.2009.8.26.0100; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 21/01/2020) (realces não originais)

<u>E é esse o entendimento do Colendo Órgão Especial</u> <u>deste Tribunal de Justiça</u>:

Conflito de competência. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em ação de reparação de danos por acidente ocorrido em via férrea. Pretensão calcada em alegada falha na prestação de serviço público pela concessionária, no tocante à sinalização, fiscalização e segurança da via férrea operada pela ré. III. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea 'b', da Resolução 623/2013. Precedentes. IV. Reconhecida a competência da Câmara Suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0052698-22.2019.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Órgão Especial; **j. 11/03/2020)** (realces não originais)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - <u>AÇÃO DE REPARAÇÃO DE</u>

DANOS EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO



PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA -ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - SUPOSTA NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO NAS FAIXAS DE DOMÍNIO DA FERROVIA - TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO FATO DO SERVICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º. INCISO I. ITEM 'I.7'. DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL -PRECEDENTES - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE". "A redação do artigo 5°, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 conduz à intelecção no sentido de ocorrência de colisão entre veículos em movimento, ainda que pertinente a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços, afigurando-se imprescindível investigar a causa de pedir para se estabelecer a competência do órgão fracionário respectivo. Incumbiria, por exemplo, à Seção de Direito Privado julgar acidente envolvendo veículo pertencente a uma concessionária que atingisse outro de propriedade particular, ou atropelasse determinado pedestre em via pública, desde que debitada a culpa ao preposto da concessionária, afastada a hipótese clássica da faute du service dos franceses". (TJSP; Conflito de competência cível 0021188-88.2019.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli: Órgão Especial; j. 28/08/2019) (realces não originais)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RAZÃO DE BURACO NÃO SINALIZADO EM RODOVIA. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM MANTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO AS VIAS E LEITOS CARROÇÁVEIS, DECORRENDO DAÍ A PRETENSA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, ITEM "I.7", DA RESOLUÇÃO N° 623/2013 DO TJSP. PRECEDENTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE, COMPETENTE A 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA CORTE. (TJSP; Conflito de competência cível 0005200-27.2019.8.26.0000; Rel. Xavier de Aquino; Órgão Especial; j. 13/03/2019) (realces não originais)

Ante o exposto, *não* se conhece do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator